



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 1028102-33.2023.5.02.0000

Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2023

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND.DE TRABALHADORES EM ATIV.PESQ.DES.CIE.TEC.CAMP REG

ADVOGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI

ADVOGADO: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO

SUSCITADO: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO
SA IPT

ADVOGADO: THATIANA GHENIS VIANA

ADVOGADO: ANA KELLY DE LIMA MATOS NATALI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO – SÃO PAULO
Coordenadoria de Segundo Grau

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE – TRT/SP Nº 1028102-33.2023.5.02.0000
SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PESQUISA, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO-SP - SinTPq
SUSCITADO: INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO S/A – IPT

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I- RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, com pedido liminar, suscitado pelo sindicato representativo da categoria profissional, na data de 12/09/2023, no qual foram formuladas as seguintes pretensões, em síntese:

- (i) a declaração da legalidade e não abusividade da greve;
- (ii) a concessão de tutela antecipada, a fim de obrigar o Instituto a manter os benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2022/2023, e a conceder, imediatamente, a recomposição nos salários e em todos os benefícios dos seus empregados, no percentual de 7,79%;
- (iii) a designação de audiência conciliatória;
- (iv) que seja proferida sentença normativa favorável à pauta de reivindicações aprovada na Assembleia dos trabalhadores realizada em 25/11/2022 ou, sucessivamente, a manutenção das normas coletivas em vigor, com reajustes inflacionários; e
- (v) a confirmação de todos os pedidos relativos à tutela de urgência.

Acompanharam a petição inicial: procuração, Estatuto Social, Termo de Posse da Diretoria (2021/2024), Comprovante Nacional da Pessoa Jurídica, Editais de Convocação, Atas das Assembleias Gerais, Pauta de Reivindicações, Listas de Presença, Aviso de Greve, Atas da Retomada da Assembleia Permanente, Ofício ao suscitado

1





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO – SÃO PAULO
 Coordenadoria de Segundo Grau

informando o resultado da retomada da Assembleia, resposta do suscitado, contraproposta do suscitado e ACT 2022/2023.

Em audiência, o suscitado apresentou a proposta de “concessão de reajuste salarial de 6,12%, o qual será observado também em todas as cláusulas de natureza econômica” (ID. 3d020a3 – Fl. 289 do PDF). O suscitante, por sua vez, propôs acordo parcial para a cessação do movimento paredista, aceitando o percentual de reajuste oferecido pela empresa (6,12%), a título de antecipação até o julgamento do dissídio pela SDC, o que não foi aceito pelo suscitado.

Houve por bem a Excelentíssima Sra. Juíza Auxiliar Instrutora da Vice-Presidência Judicial, SORAYA GALASSI LAMBERT conceder prazo de 48 horas para apresentação de defesa e, após, 48 horas para a oferta de réplica e posterior envio dos autos ao MPT, para emissão de parecer.

Distribuído o dissídio para Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Davi Furtado Meirelles, foi concedida tutela parcial de urgência, “para determinar a aplicação da proposta de reajuste salarial ofertada pelo suscitado de 6,12% (seis vírgula doze por cento), também aplicável em todas as cláusulas de natureza econômica, bem assim a manutenção de todos os benefícios previstos no acordo coletivo de trabalho 2022/2023, condicionada ao encerramento do movimento paredista e retorno dos trabalhadores ao trabalho, o que deverá ser comunicado nos autos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do suscitante sobre o teor da presente decisão”.

O Suscitado ofereceu resposta e, em seguida, veio a réplica do Suscitante.

Por fim, o Ministério Público foi intimado para manifestação.

É o breve relatório do processado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - LEGITIMIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

Primeiramente, destaca-se que o presente processo não versa sobre greve em serviço essencial, eis que a atividade desempenhada pelo suscitado, embora de extrema relevância para a sociedade, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 10, da Lei 7783/89.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO – SÃO PAULO
 Coordenadoria de Segundo Grau

Analisado o movimento paredista sob o prisma constitucional de direito fundamental dos trabalhadores (art. 9º, CF), bem como de acordo com os critérios estabelecidos na Lei infraconstitucional que disciplina a matéria (Lei 7783/89), conclui-se pelo exercício regular do direito de greve.

Com efeito, os documentos anexados aos autos revelam a prévia negociação para a celebração de novo instrumento coletivo, concluindo-se que a greve foi deflagrada tão somente após esgotadas as tentativas de conciliação.

Quanto ao prazo para notificação da entidade patronal a que se refere o art. 3º, § único da Lei de greve, também se verifica cumprido, porquanto a empresa foi cientificada da deliberação da categoria de eclodir a paralisação no final do mês de agosto/2023 (ID. 3c33f57 - Fl. 103 do PDF).

Igualmente observado o disposto no art. 4º da Lei 7.783/89, tendo em vista que tanto a pauta de reivindicações quanto a decisão de greve, conforme documentos juntados, foram fruto de consenso dos trabalhadores, observadas as formalidades assembleares.

Ainda, não se tem notícia da prática de atos agressivos por parte dos trabalhadores, nem tampouco a ocorrência de danos materiais ou morais aos envolvidos ou a terceiros, concluindo-se que a greve tem sido pacífica.

Por fim, não constatado o abuso do direito de greve, à luz do art. 14 da Lei 7.783/89.

Dessa forma, a manifestação é pela declaração de não abusividade da greve.

II.2 – DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES

Depreende-se da análise dos autos a ocorrência de impasse nas negociações, tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo a respeito da Campanha Salarial de 2023/2024, embora haja concordância expressa do suscitado quanto à alteração da data-base, de 1º de março para 1º de junho e quanto ao índice de reajuste dos salários e das demais cláusulas de natureza econômica de 6,12%, conforme ata de audiência para tentativa de conciliação e contestação (ID. 3d020a3, fl. 289 e ID 06b7488, fl. 308 do PDF).

O suscitante, por sua vez, alegou que os cargos de diretoria executiva, membros dos conselhos de administração, fiscal e comitê de auditoria do IPT tiveram seus





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO – SÃO PAULO
 Coordenadoria de Segundo Grau

vencimentos mensais majorados em 50%, com autorização do Governo do Estado de São Paulo; que a diretoria e conselheiros tiveram aumento real em seus vencimentos, sendo concedido 2,98% em 2019 e 50% em 2023 sobre seus vencimentos, que somaram 54,47% de 2019 a 2023; que o impacto financeiro para o suscitado é de aproximadamente 124 mil/mês para pagamento dos salários de diretores e conselheiros com recursos próprios, sendo que, atualmente, 24 pessoas ocupam esses cargos de direção/comando.

Inicialmente, importa registrar que a OJ nº 5 do C. TST aplica-se somente às pessoas jurídicas de direito público e, por conseguinte, o seu teor não incide em hipóteses como a presente, em que figura no polo passivo empresa pública estadual.

Destaca-se, ainda, que o percentual oferecido pelo suscitado é inferior à inflação do período, que foi de 7,79% de março de 2022 até maio de 2023, fato reconhecido pela própria Comissão de Política Salarial do governo estadual.

Nesse cenário, deveria o suscitado empreender os melhores esforços para negociar o percentual do reajuste, a fim de oferecer condição salarial justa aos seus empregados, com aplicação do princípio da isonomia na concessão de aumento real, de modo a garantir a continuidade do relevante serviço que o Instituto suscitado presta à sociedade.

No tocante à pauta de reivindicações, pugna-se pelo deferimento do reajustamento dos salários e demais cláusulas de natureza econômica com base nos índices inflacionários oficiais verificados no período, com a confirmação da tutela de urgência. No mais, pela alteração da data-base, uma vez que as partes concordam com o retorno à data de 01 de junho, a manutenção das cláusulas sociais pré-existentes e indeferimento daquelas que dependem de negociação coletiva, ou se mostram ilícitas ou apenas repetem texto legal.

No mais, oficia-se pela aplicação dos precedentes normativos da SDC desse TRT-2 c.c. os precedentes normativos da SDC do TST.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pela declaração de não abusividade da greve e pelo acolhimento parcial da pauta de reivindicações, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

4





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
2ª REGIÃO – SÃO PAULO
Coordenadoria de Segundo Grau**

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
Procuradora Regional do Trabalho

